



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 480 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
49ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/05/2013
PROCESSO Nº.: 1/3413/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2011.09120-4
RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTES: Jose Luciano Vasconcelos de Castro
MATRÍCULA: 06.128-1-2
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 1. Acusa os autos que o Contribuinte embarçou à Fiscalização, por não ter apresentado ao Fisco a documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização nº 201116691. 2. Entretanto, constatou-se através da documentação carreada aos autos pela Impugnante, que Contribuinte solicitou prorrogação do prazo para apresentação da documentação solicitada, uma vez que seu arquivo estaria centralizado em Porto Alegre, bem como se tratar de uma vasta documentação fiscal. 3. Inexistência de irregularidade com relação ao embarço da ação fiscal. 4. Ação Fiscal julgada **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte LOJAS RENNER S.A. praticou a seguinte infração:

“EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR EM TEMPO PREESTABELECIDO NO REGULAMENTO DO ICMS (DEZ) DIAS, OS DOCUMENTOS ARROLADOS NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO NUMERO 2011.16691. DESCUMPRINDO O QUE PRECONIZA O ART. 815 DO DECRETO 24.569/97.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2011.09120-4, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2011.19559, exarada em 07 de junho de 2011.

Com base Ordem de Serviço nº 2011.19559, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2011.16691, em 22 de junho de 2011, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de entradas;
- Registro de apuração de ICMS;
- Registro de inventário;
- Registro de saídas;
- Registro de utilização documentos fiscais termo ocorrência;
- Notas fiscais de entrada;
- Notas fiscais de saída;
- GIM/GIDEC/GICUF;

Outros livros ou documentos (fiscais ou contábeis):

- Caixa analítico;
- Diário e razão;
- Arquivo magnético LEIAUTE DIEEF;
- Informar vendas cujo recebimento foi através de Cartão de Crédito ou Débito, no período de referência;
- Apresentar a DIRPJ ano base 2007;

A Ordem de Serviço nº 2011.19559 culminou na lavratura do presente Auto de Infração. A ciência do Auto de Infração ocorreu ainda em 20 de julho de 2011, consoante Aviso de Recebimento à fl. 11.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 815 do Dec. 24.569/97, e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “C”, da Lei 12.670/96.

Indispensável mencionar as informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

“Em cumprimento à ordem de serviço nº 2011.19559, procedemos a ação fiscal através da qual foi determinado realizar análise e exame das atividades comerciais da empresa LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA, CGF nº 06.191.551-3, projeto AUDITORIA FISCAL. Tendo sido a empresa auditada, intimada a apresentar a documentação elencada no Termo de Início de Fiscalização nº 2011.16691. Não havendo, tempestivamente, o atendimento quanto a apresentação da documentação explicitada nesse referido termo de início de fiscalização, infringindo o artigo 815, DEC.24596/97. Fato que está comprovado, o espaço temporal, através dos AR's nº SZ 31444896 2 BR e SJ 01639209 7 BR. Resta-nos como procedimento pelo que ora expomos, aplicar a penalidade prevista no art. 123, “c” da Lei 12.670/96.”

O Contribuinte autuado apresentou a Defesa ao Auto de Infração, asseverando que:

1. O Auto de Infração merece ser anulado, pois em momento algum a empresa tentou dificultar ou obstruir a fiscalização. Ao contrário, se mostrou atenta e disposta a auxiliar com o trabalho do Fisco;
2. O prazo concedido para atendimento à Fiscalização foi exíguo;
3. Que a sede da empresa, local no qual estavam guardados os documentos está situada na cidade de Porto Alegre, não era possível atender à Fiscalização a contento;
4. Dentro do prazo de 10 (dez) dias solicitou dilação de prazo postulando que a documentação fosse entregue dentro de 30 dias;
5. Antes do encerramento do prazo de 30 dias, a documentação foi apresentada;
6. Por tais razões requer o julgamento improcedente do Auto de Infração;

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 215/2013, em 25 de janeiro de 2013, proferiu decisão determinando a procedência da Ação Fiscal.

Como a decisão da Julgadora de 1ª Instância foi contrária aos interesses do Contribuinte, foi interposto Recurso Voluntário.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 179/2013, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão

monocrática, pela improcedência do auto de infração.

O Parecer 179/2013 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte **LOJAS RENNER S.A.**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância, a qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº **2011.09120-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por “*embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. A empresa deixou de apresentar em tempo preestabelecido no regulamento do ICMS (dez) dias, os documentos arrolados no termo de início de fiscalização número 2011.16691. Descumprindo o que preconiza o Art. 815 do Decreto 24.569/97.*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ocorre que para o deslinde da questão em discussão, perfaz-se necessário a análise dos fatos, em sua ordem cronológica, como muito bem mencionado pela Consultoria Tributária. Vejamos em suas próprias palavras:

1. *Foi emitido o Termo de Início de Fiscalização nº 2011.16691 intimando a recorrente a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis no prazo de 10 dias, a contar da ciência do contribuinte, que foi enviado via AR, sendo cientificado em 28/06/2011 (fls. 7). Com o término do prazo em 08/07/2011;*
2. *Ocorre que em 2/07/2011 a recorrente interpôs um requerimento solicitando a prorrogação do prazo referente ao Termo de Início de Fiscalização nº 2011.16691 em 30 dias;*
3. *Extrapolando o prazo para apresentação da documentação foi lavrado o auto de infração em questão em 20/07/2011 e enviado a empresa via AR em 20/07/2011 (fls. 11);*
4. *Recibo de Entrega de Documentos Fiscais em 25/07/2011, emitido pela CESEC – Célula de Gestão fiscal dos Setores Econômicos (fls. 20).*

Ora, há de ser analisado o termo do art. 815 do Decreto nº 24.569/97, para se concluir no caso como descrito no presente caderno processual, se houve ou não embaraço à Fiscalização. Vejamos:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

Percebemos que não há quaisquer dúvidas sobre a obrigação do Contribuinte prestar as informações solicitadas, até mesmo pelo fato de estarmos diante de um procedimento administrativo, que como se sabe, é formado por um conjunto de formalidades as quais devem ser obrigatoriamente seguidas pela Administração Pública para a prática e validade de certos atos administrativos.

Sendo assim, todo e qualquer procedimento de fiscalização tributária consiste em procedimento administrativo, no qual a observância de todas as formalidades legalmente estabelecidas consubstancia verdadeira expressão da segurança jurídica e da proteção à liberdade dos administrados.

Inclusive, no Estado do Ceará o Processo Administrativo Tributário é regido pela Lei nº 12.732/1997 (com alterações posteriores), a qual dá base ao Decreto nº 25.468/1999 (com alterações subseqüentes), sendo tais normas vinculantes para toda a Administração Tributária Cearense, conforme art. 3º do CTN¹¹.

Ocorre que os princípios constitucionais devem ser respeitados em todos os âmbitos processuais, seja na esfera judicial, seja na administrativa, especialmente o princípio da razoabilidade.

Entretanto, não foi o que se observou no caso do presente caderno processual. Ora, há de se indagar se o Contribuinte quedou-se inerte à intimação do Fisco?

Obviamente, a resposta é negativa, pois como demonstrado através da Impugnação Administrativa, em 02/07/2011 o Contribuinte requereu formalmente a dilação de prazo para apresentação da documentação, inclusive, justificando que além de se tratar de um grande volume de documentos, o seu arquivamento foi feito na cidade de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul.

Não é novidade para qualquer representante do Fisco, que nos dias de hoje, o ambiente competitivo do mercado de varejo impele que os Contribuintes tomem decisões as mais diversas possíveis no sentido de reduzir custos e assim, aumentar o seu resultado/lucro. E dentre muitas destas decisões, estão: montagem de Centros Compartilhados de Serviços; de Arquivos Gerais; de Centros de Tecnologia da Informação; Contabilidade Compartilhada e outras várias áreas necessárias ao funcionamento empresarial, em rincões os mais diversos de nosso país.

E como pensar em prejuízo às atividades de Fiscalização, quando consta no Termo de Início de Fiscalização nº 2011.16691 (fl. 06), que a ação fiscal à qual foi submetida o Contribuinte, vigerá por 120 (CENTO E VINTE DIAS)?

Qual a irregularidade cometida pelo Contribuinte? Seria a solicitação de mais prazo para atendimento da Fiscalização, uma ação de dano irreversível ao trabalho da Fiscalização?

Sabemos que a resposta é negativa!

Para a realização da Justiça Fiscal, deve imperar a razoabilidade na atuação do Fisco. E neste sentido, vejamos as ponderações totalmente adequadas elaboradas pela Consultoria Tributária:

“(...) omissis

Contudo, examinando o requerimento de prorrogação de prazo que foi interposto pela recorrente antes do término do prazo constante no termo de início de fiscalização e não haver vedação legal, entendemos com base no princípio da razoabilidade, que a solução seria conceder a recorrente o prazo requerido, dentro das circunstâncias expostas pela recorrente na peça recursal que envolve, a questão, como: o tipo de contribuinte, contabilidade centralizada, volume de documentos e principalmente não prejuízo a fiscalização, pois após o término da fiscalização o qual resultou na lavratura do presente auto de infração em 26/10/2011, e utilizando os documentos apresentados em 25/07/2011, foi emitida uma nova ordem de serviço nº 201136613 em 26/10/2011 resultando na lavratura de três autos de infração. Segundo consulta realizada no sistema da SEFAZ –

Controle de ação fiscal – em anexo.

(...).”

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da peça acusatória.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme os fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



DECISÃO

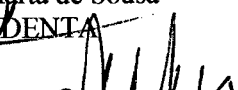
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LOJAS RENNER S.A.**, estando no Polo Passivo a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2013.

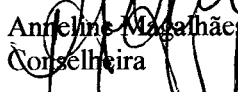
Francisca Marta de Sousa

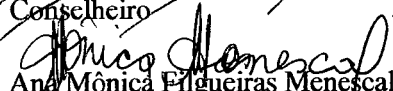

PRESIDENTA

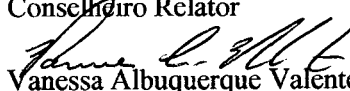

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro